



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº. 83/2022 – VLS

Exmo. Senhor

JOSÉ SANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

MD. Presidente da Câmara Municipal de

BARRA DO TURVO-SP

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência **PROJETO DE LEI Nº 16/2022**, que **"INSTITUI A ESCALA DE REVEZAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS TRABALHADAS POR 72 (SETENTA E DUAS) HORAS DE DESCANSO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"** para apreciação e consequente aprovação.

Considerando a importância e **URGÊNCIA** da matéria, solicitamos a esta D. Casa de Leis a realização de Sessão Extraordinária para apreciação.

Sendo o que nos cumpre para o momento, enviamos nossos mais sinceros protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 25 de fevereiro de 2022.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE BARRA DO TURVO
www.cmbarradoturvo.sp.gov.br

Protocolo Nº: 134/2022

Tipo: OFICIO

Numero: 083/2022

Processo Nº: 015542812022

Data: 03/03/2022 - Hora: 10:08:52


ELAINE RODRIGUES BIAJONE



015542812022



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

v. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000

CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

Página 1 de 1



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

INSTITUI A ESCALA DE REVEZAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS TRABALHADAS POR 72 (SETENTA E DUAS) HORAS DE DESCANSO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Jefferson Luiz Martins, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece a escala de revezamento de plantão de 24 (vinte e quatro horas) trabalhadas por 72 (setenta e duas horas) de descanso para os servidores do Executivo Municipal em exercício nas unidades de atendimento de 24 (vinte e quatro) horas, cuja execução dos serviços seja de natureza ininterrupta.

Art. 2º A escala de revezamento de plantão de 24h x 72h compreende a execução de 8 (oito) plantões mensais, totalizando 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Parágrafo Único Considerando-se a carga horária de trabalho de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, as horas excedentes (HE) relativas ao cumprimento do regime de trabalho em plantões 24h x 72h serão compensadas na escala e gozadas no mês de aquisição a que se referem ou em outro período de acordo com a necessidade do serviço determinada pela chefia imediata.

Art. 3º O regime de plantão implica a permanência ininterrupta do servidor no local de execução das atividades.

§ 1º O servidor terá 1 (uma) hora para almoço e 1 (uma) hora para jantar, que serão usufruídas de forma a não haver prejuízo aos usuários.

§ 2º Fica vedada a ausência simultânea de mais da metade da equipe de plantão por motivo de intervalo de refeição.

§ 3º O servidor fará jus ao Auxílio Alimentação, sob as mesmas condições dispostas na Lei Municipal 599/2017.

Art. 4º A escala de plantão será elaborada considerando o dia de trabalho e o dia de folga do servidor, conforme determinado na escala de 24h x 72h ou de acordo com o interesse da Administração Pública, podendo ser dado folga completa ou de compensações de banco de



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

horas com outro quantitativo, diurna ou noturna, conforme a necessidade do serviço e interesse público.

§ 1º Entende-se por horas excedentes (HE) as que ultrapassam a carga horária mensal de 200 (duzentas) horas.

§ 2º Para completar a carga horária mensal prevista (200h/mês), o servidor deverá trabalhar efetivamente 8 (oito) plantões por mês, totalizando 192 (cento e noventa e duas) horas. Desta forma, a cada mês de trabalho o servidor deixa de cumprir 8 (oito) horas de sua carga horária prevista. Nestes casos, o servidor pode acumular essas horas por um período de até três meses, totalizando um novo plantão de 24 (vinte e quatro) horas ou trabalhar as 8 (oito) horas faltantes mensalmente de acordo com a necessidade e interesse público.

§ 3º As horas excedentes (HE) serão usufruídas de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 5º A chefia da unidade deverá definir o quadro das escalas de serviços do mês e adotar procedimentos para manter o controle do cumprimento da carga horária.

Parágrafo único. Nas atividades prestadas no Pronto Socorro Municipal em que se exigir maior nível de atividade diurna, o gestor deve considerar esta peculiaridade na definição das escalas de serviço a fim de manter o efetivo adequado para suprir a demanda diferenciada de atividades diurnas e noturnas, de acordo com interesse público.

Art. 6º É permitida a troca de plantão, no máximo duas na escala, desde que seja por meio de permuta e que os interessados apresentem requerimento à chefia da unidade, devidamente justificado com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas).

§ 1º Após o cumprimento do turno de trabalho, o servidor deverá ter descanso mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para que assuma novo plantão de qualquer duração.

§ 2º A troca de plantão não poderá acarretar trabalho de mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas.

§ 3º As trocas de plantão realizadas devem ser pagas dentro da mesma escala.

Art. 7º Em função da peculiaridade da jornada de trabalho, os servidores que possuam jornada de trabalho inferior a 200 (duzentas) horas mensais não poderão compor a escala de trabalho de 24h x 72h.

Art. 8º O servidor que faltar ao plantão injustificadamente perderá necessariamente o direito ao descanso correspondente e o auxílio alimentação nos termos do Art. 2º, II da Lei Municipal 599, de 29 de dezembro de 2017.



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de licenças médicas ou outros afastamentos assegurados por lei, que incluam integralmente o período de plantão e do descanso decorrente.

§ 2º Declarações de comparecimento justificam apenas as horas, devendo o servidor completar sua jornada de trabalho normalmente.

§ 3º O retorno à escala se dará no plantão seguinte.

Art. 9º A concessão de folga abonada se aplica a esta modalidade de jornada, desde que não acarrete prejuízos à administração pública, ficando a critério da chefia a sua autorização.

Art. 10 A chefia da unidade poderá alterar o mês em que o servidor irá usufruir as horas excedentes (HE) do período de final de ano conforme a necessidade do serviço, desde que devidamente justificado.

Art. 11 A escala de serviço 12 (doze horas) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis horas) de descanso permanece em vigor e poderão compor o regime da escala da unidade sem prejuízo para o novo regime de plantão.

Parágrafo único. Em situações imprevistas ou excepcionais, a chefia da unidade poderá remanejar os servidores nas escalas de serviços vigentes a fim de atender a demanda circunstancial, preservando o descanso mínimo estipulado.

Art. 12 Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas disposições contrárias.

Município de Barra do Turvo/SP, 25 de fevereiro de 2022.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei.

O Projeto de Lei é legal e constitucional, não havendo óbice a sua tramitação e aprovação.

Considerando que a unidade tem funcionamento ininterrupto, a nova jornada de trabalho irá assegurar condições humanas ao trabalhador, gerando assim, equilíbrio racional entre o tempo de atividade e o tempo de repouso pessoal.

Além de que, é mais uma opção de jornada, o que gera maiores possibilidades de administrar os trabalhos no Município.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, especial atenção à tramitação da propositura.

Certos de podermos contar com a costumeira atenção com a qual sempre fomos distinguidos por essa Douta Casa de Leis, solicitamos a aprovação do **P.L. nº 16/2022**.

Município de Barra do Turvo/SP, 25 de fevereiro de 2022.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo - SP

Parecer nº 47/2022

Ref.: Memorando nº90/2022

Solicitante: Secretaria de Administração

*PROJETO DE LEI MUNICIPAL – JORNADA DE 24 HORAS
ININTERRUPTAS COM 72 HORAS DE DESCANSO –
SERVIÇOS ININTERRUPTOS – POSSIBILIDADE.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca de Projeto de Lei que pretende regulamentar a jornada de trabalho de 24 horas por 72 de descanso, para os servidores responsáveis por serviços públicos ininterruptos.

Pois bem:



• **Do Parecer Jurídico**

Preliminarmente, importante salientar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.**

Neste aspecto, o Procurador Municipal aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda as medidas que entender necessárias;

Cumprir destacar que, a análise dos atos e procedimentos administrativos abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que os demais órgãos atuantes no referido encadeamento devem observar as atribuições e responsabilidades que lhes são afetas (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), dentro de sua esfera de competência, nos termos da constituição, leis e das normas administrativas;

Por fim, cabe esclarecer que **o parecer técnico jurídico entende-se em não ser vinculante para a autoridade administrativa em acatar as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador do município**, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato². Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer jurídico, é de única e exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer complementar, ou ainda, corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

¹ Esse achado foi sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

² STF – 2ª Turma – MS 29137 e MS 35196 de 14/11/2017.



II – FUNDAMENTAÇÃO

- **Da Competência Legislativa**

A Lei Orgânica do Município de Barra do Turvo é clara no sentido de conferir ao Sr. Prefeito Municipal a competência legislativa para dispor acerca do regime jurídico dos servidores públicos, senão vejamos:

Art.47 Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Logo, uma vez que o presente Projeto de Lei busca regulamentar a jornada de trabalho dos servidores, resta observada a competência legislativa.

- **Da Jornada de Trabalho de 24 por 72**

Com relação à jornada laboral, a regra é do limite máximo de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;



Entretanto, nota-se que o próprio texto constitucional permite a **compensação de horários**, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sendo assim, é certo que há determinadas atividades que são essenciais e ininterruptas, como os serviços afetos à saúde por exemplo, e desta forma, a jornada de oito horas diárias não é suficiente.

Por esta razão, a Consolidação das Leis Trabalhistas prevê a Jornada de Trabalho de doze horas ininterruptas de serviços alternadas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, nos seguintes termos:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Acerca da legalidade desta jornada de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº444, que assim dispõe:

SÚMULA N.º 444 - JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.
É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.



Em consequente, a **Jornada de vinte e quatro horas ininterruptas de trabalho com setenta e duas horas ininterruptas de descanso só é considerada legal se houver expressa previsão em Lei**, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

Ementa

ATENDIMENTO MÉDICO MÓVEL DE URGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 24X72. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL E EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. VALIDADE.

É válido o regime de trabalho em escala de plantão de 24x72 horas previsto em Lei Municipal e ajustado por acordo individual entre o empregado e ente público empregador, sobretudo quando consideradas as particularidades do serviço de atendimento médico móvel de urgência. (TRT12 - RST - 0005721 - 2019000000007. Rel. MARI ELEDA MIGLIORINI, 5ª Câmara. Data de Assinatura: 11/03/2020)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.053/2014. HORAS EXTRAS. JORNADA 24X72. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA E DE PREVISÃO EM LEI. INVALIDADE. Consignada pelo Regional a validade da jornada 24x72, mesmo diante da ausência de norma coletiva, porque o empregado obteve os dias de folgas e depois ingressou em juízo pleiteando o pagamento de horas extras, o que fere o princípio da boa-fé objetiva. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que para a adoção do regime 12x36, a Súmula 444/TST prescreve a prévia autorização por lei e/ou previsão em norma coletiva**, e, por consequente, na adoção da jornada **24X72 exige-se mais ainda o preenchimento desse requisito**, pois resulta em extrapolamento do limite previsto no art. 7º, XIII, da CF. Assim, é irregular a adoção do regime 24x72 **sem prévia autorização legal** ou inexistência de norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

Tribunal Superior do Trabalho TST - EMBARGOS
DECLARATORIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA: ED-AIRR 1461-11.2017.5.12.0015



Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO,
RECURSO INTERPOSTO SOB A EGIDE DA LEI Nº 1.361/2011, JORNADA DE
TRABALHO, PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL, ESCALA DE 24h, 2.
VALIDADE, VICIOS NÃO CONFIGURADOS.

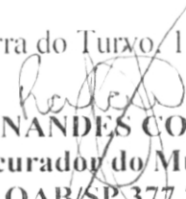
Hipótese em que a decisão embargada adotou tese explícita acerca da matéria
discutida, com o enfrentamento dos pontos objeto de fundamentação do
recurso. Embargos de declaração não providos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pela possibilidade jurídica do Projeto de
Lei ora analisado, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o
entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 17 de fevereiro de 2022.


RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 377.746